

NUTS III	Áreas abrangidas
Alentejo Litoral	Concelhos: Odemira. Santiago do Cacém. Sines.
Alto Alentejo	Concelhos: Alter do Chão. Arronches. Avis. Campo Maior. Castelo de Vide. Crato. Elvas. Fronteira. Gavião. Marvão. Monforte. Mora. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre.
Baixo Alentejo	Concelhos: Aljustrel. Almodôvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo. Mértola. Moura. Ourique. Serpa. Vidigueira.
Algarve	Concelhos: Aljezur. São Brás de Alportel. Vila do Bispo.
Algarve	Concelhos/freguesias: Albufeira: Paderne. Alcoutim: Alcoutim. Giões. Martim Longo. Pereiro. Vaqueiros. Castro Marim: Altura. Azinhal. Castro Marim. Odeleite. Faro: Estói. Santa Bárbara de Nexe. Lagos: Barão de São João. Bensafrim. Loulé: Alte. Ameixial.

NUTS III	Áreas abrangidas
Algarve	Concelhos/freguesias: Boliquiteime. Querença. Salir. São Clemente. São Sebastião. Benafim. Tôr. Monchique: Alferce. Marmeleite. Monchique. Silves: Alcantarilha. Algoz. São Bartolomeu de Messines. São Marcos da Serra. Silves. Tunes. Tavira: Cachopo. Santa Catarina da Fonte do Bispo. Santo Estêvão. Vila Real de Santo António: Monte Gordo. Vila Nova de Cacela. Vila Real de Santo António.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1118/2009

de 30 de Setembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, foram consagradas medidas tendentes a permitir uma resposta mais eficaz por parte de quem exerce a actividade de guarda-nocturno, sendo também efectuadas alterações pontuais quanto aos requisitos e condições do exercício da profissão. Adoptaram-se critérios precisos no respeitante à identificação dos guardas-nocturnos e criou-se o registo nacional de guardas-nocturnos.

Importa agora estabelecer o modelo de cartão identificador a usar no exercício dessa actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

Artigo único

No exercício das suas funções, os guardas-nocturnos deverão usar cartão identificativo, emitido pela Direcção-Geral das Autarquias Locais, do modelo constante no anexo da presente portaria.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 9 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 14 de Setembro de 2009.

ANEXO

Cartão de identificação de guarda-nocturno

Frente

10 cm

- (a) Número do cartão.
 (b) Nome completo.
 (c) Validade.

Verso

- (a) Assinatura do titular.
 (b) Selo branco da entidade emitente.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
Decreto-Lei n.º 269/2009

de 30 de Setembro

A plena entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, representou uma profunda mudança de paradigma nas relações laborais dentro da Administração Pública, tendo esta vindo a fazer um enorme esforço no sentido de se adaptar ao novo enquadramento legal.

Subsistem, no entanto, alguns focos em que as novas soluções legais ainda não foram totalmente absorvidas pela dinâmica dos órgãos e serviços, designadamente no que respeita ao regime de mobilidade. Assim, e na senda de um anterior regime em que os prazos eram substancialmente mais longos, possibilita-se, excepcionalmente, a prorrogação da actual mobilidade até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo entre o trabalhador e os respectivos serviços de origem e de destino. Com esta prorrogação, excepcional, pretende-se ainda permitir a finalização dos procedimentos concursais de recrutamento pendentes para o preenchimento dos lugares em causa, considerados essenciais para a continuidade do serviço.

Por outro lado, revela-se ser esta a oportunidade para — cumprindo-se o direito à avaliação do trabalhador em funções públicas e independentemente dos casos de responsabilização de dirigentes previstos na lei — regular os efeitos de uma eventual não avaliação do desempenho de trabalhadores no ano de 2008. Nos casos em que tal se verifique, designadamente por não aplicação efectiva da legislação aplicável à sua situação funcional em matéria de avaliação de desempenho, por motivos que não lhes possam ser imputáveis e desde que tenham cumprido os respectivos deveres e satisfeito todos os procedimentos legais e regulamentares, é conferida a esses trabalhadores a possibilidade de recurso ao mecanismo da ponderação curricular através de um avaliador designado para o efeito. De resto, esta solução retoma justamente a linha daquela que, consagrada no n.º 4 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, procurou por idêntica via salvaguardar a posição do trabalhador não avaliado, pelos mesmos motivos, nos anos de 2004 a 2007.

É ainda o tempo de, no contexto da revisão de carreiras especiais, clarificar o âmbito de aplicação do artigo 21.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Duração da mobilidade**

O prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei.

Artigo 2.º**Avaliação no ano de 2008**

1 — Sem prejuízo do disposto no decreto-lei de adaptação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho à administração autárquica, os trabalhadores em funções públicas que se integrem em carreiras gerais e preencham os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que não tenham tido avaliação do desempenho no ano de 2008, designadamente por não aplicação efectiva da legislação aplicável, por motivos que não lhes possam ser imputáveis e tendo cumprido os respectivos deveres e satisfeito todos os procedimentos legais e regulamentares, podem requerer, junto do dirigente máximo do órgão ou serviço, a ponderação curricular nos termos previstos no artigo 43.º da referida lei, por avaliador designado pelo conselho coordenador da avaliação.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser apresentado pelos trabalhadores não avaliados até 31 de Dezembro de 2009.